



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC -04044/15**

*Administração indireta municipal. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CAMPINA GRANDE. Prestação de Contas Anual, exercício de 2014. Regularidade com ressalvas, recomendações e determinação.*

### **ACÓRDÃO APL - TC - 00061/17**

#### **1. RELATÓRIO**

- 1.01. O **Processo TC 04044/15** refere-se à **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PCA), exercício de 2014**, do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CAMPINA GRANDE - IPSEM**, de responsabilidade do Sr. Antonio Hermano de Oliveira, tendo a **Auditoria deste Tribunal**, emitido relatório (fls. 68/91) nos termos a seguir resumidos:
- 1.1.01. O Instituído criado por meio da **Lei Municipal nº 2621, de 01 de fevereiro de 1993**, tendo natureza jurídica de autarquia. Foi reestruturado por força da **Lei Complementar Municipal nº 45/2010**, posteriormente, alterada pelas **Leis Complementares nº 47/2010, 61/2011, 81/2013, 86/2014 e 92/2015**.
- 1.1.04. A receita orçada foi **R\$ 61.820.000,00** e a arrecadada alcançou **R\$ 55.514.417,10**. A despesa realizada somou **R\$ 56.894.798,03**.
- 1.1.05. O balanço orçamentário apresentou déficit equivalente a **R\$ 1.380.380,93**, descumprindo os art. 1º, §1º; 4º, I, "b" e 9º da Lei Complementar nº 101/00- LRF e o art. 48, "b", da Lei nº 4.320/64.
- 1.1.06. Constatou divergência no total das receitas orçamentária e intraorçamentária registradas no SAGRES e balanços orçamentário e financeiro, nos valores de **R\$50.414.540,87** e **R\$ 6.670.857,83** respectivamente, e as contabilizadas no demonstrativo da receita – Anexo 02 da Lei 4.320/64 (fls. 60/61 do processo eletrônico) no montante de **R\$ 36.418.984,41** e **R\$ 20.664.296,48**.
- 1.1.07. Constatou-se divergência no montante de **R\$ 2.117,81**, concernente à receita registrada no balanço orçamentário e no financeiro (**R\$ 55.514.417,10** - fls. 17/23 do processo eletrônico) e a contabilizada no demonstrativo da receita – Anexo 02 da Lei 4.320/64 (**R\$ 55.512.299,29** - fls. 60/61 do processo eletrônico).
- 1.1.08. Verificou-se que não houve o registro das receitas de contribuição relativas à parte dos segurados incidentes sobre as pensões e proventos cujos valores superaram o teto do **RGPS**.
- 1.1.09. Verificou-se que foi contabilizado na conta "Retificadora da Remuneração de Investimentos Regime Próprio" o montante de **R\$ 1.570.981,60**, referente a variações negativas ocorridas nos investimentos do **RPPS**, devendo o gestor explicar essas perdas, especificando em quais contas e os meses em que ocorreram os rendimentos negativos, bem como encaminhar os extratos bancários correspondentes.
- 1.1.10. Verificou-se pagamento de jetons a servidores, cuja despesa atenta contra o princípio da economicidade constante do artigo 70, da Constituição Federal, haja vista que é pago aos membros do Conselho de Administração, por cada convocação para reunião, a importância de um salário mínimo e meio.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 1.1.11. O balanço financeiro apresenta saldo para o exercício seguinte no montante de **R\$25.510.249,16**.
- 1.1.12. Não houve registro da retenção (receita extraorçamentária) e do recolhimento (despesa extraorçamentária) das contribuições previdenciárias incidentes sobre os proventos dos aposentados e pensionistas, cujos valores superaram o teto do **RGPS**, bem como sobre a remuneração dos servidores efetivos ativos do próprio instituto, descumprindo, assim, o plano de contas vigente no exercício de 2014.
- 1.1.13. Verificou-se quanto o enquadramento das aplicações financeiras, de acordo com os Demonstrativos das Aplicações e Investimentos dos Recursos – DAIR, extraídos do site do MPS (Documento TC nº 56442/15), os títulos CVS-B foram adquiridos em maio de 2006, encontrando-se, naquela data, enquadrados em relação à Resolução CMN nº 3.244/04 (vigente à época). Todavia, com as alterações ocorridas nas normas que disciplinavam a aplicação dos recursos dos **RPPS**, esse tipo de investimento passou a não ser mais permitido. Entretanto, o art. 21 da Resolução CMN nº 3.922/10 autorizou que essas aplicações fossem mantidas em carteira até o vencimento ou, em caso de sua inexistência, por até 180 (cento e oitenta) dias.
- 1.1.14. Constatou-se a ausência de controle por parte da gestão do Instituto no tocante à dívida a receber da Prefeitura.
- 1.1.15. No tocante às contas “Bens Móveis” e “Bens Imóveis”, observou-se discrepância entre os valores contabilizados nos exercícios de 2013 e 2014, devendo o gestor esclarecê-la.
- 1.1.16. Constata-se que houve o registro de consignações no montante de **R\$36.826.882,10** (receita) e **R\$ 34.239.019,31** (despesa), restando saldo de **R\$ 2.587.862,79**, no entanto, esse valor não foi contabilizado no passivo financeiro nem no demonstrativo da dívida flutuante (Anexo 17 da Lei nº 4320/64 – fls. 27 do processo eletrônico).
- 1.1.17. Observou-se ausência de contabilização do montante de **R\$ 556.234,63** no demonstrativo da dívida flutuante, relativo ao saldo do exercício anterior da conta “Depósitos” (fls. 27).
- 1.1.18. Verificou-se não constar do balanço patrimonial o registro das provisões matemáticas do regime. Registre-se que os valores necessários à contabilização dessas provisões matemáticas e das contas redutoras constam da avaliação atuarial anual do **RPPS**.
- 1.1.19. Verificou-se não constar no **SAGRES** os dados referentes ao quantitativo, à relação dos segurados/servidores e à folha de pagamento (vencimentos/proventos e descontos), relativos às competências de dezembro/2014 e 13º salário (Doc. TC nº 58400/15) dos servidores do IPSEM (efetivos e comissionados), bem como dos inativos e pensionistas.
- 1.1.20. As despesas administrativas corresponderam a **0,82%** do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao **RPPS**, relativo ao exercício financeiro anterior, em conformidade, portanto, com o limite de 2,00% determinado pela Portaria MPS nº 402/08.
- 1.1.21. Não consta dos autos, qualquer documento que comprove que o gestor do instituto adotou alguma medida efetiva com vistas ao recebimento tempestivo das contribuições devidas pela prefeitura no exercício de 2014, o que caracteriza omissão do mesmo.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 1.1.22. Constatou-se ausência de repasse de contribuições previdenciárias, no montante aproximado de **R\$ 12.260.033,58**, sendo **R\$ 6.339.197,38** referentes à parte patronal (custo normal) e **R\$ 5.920.836,21** à parte patronal (custo suplementar), referentes aos servidores efetivos do Fundo Municipal de Saúde – FMS.
- 1.1.23. Constatou-se ausência de repasse de contribuições previdenciárias, no montante aproximado de **R\$ 77.617,57**, referentes à parte patronal (custo suplementar), referentes aos servidores efetivos da Câmara Municipal.
- 1.1.24. Constatou-se ausência de repasse de contribuições previdenciárias, no montante aproximado de **R\$ 117.879,72**, referentes à parte patronal (custo suplementar) dos servidores titulares de cargos efetivos, devidas pela Superintendência de Transportes Públicos- STTP de Campina Grande ao **RPPS** municipal.
- 1.1.25. Não houve parcelamento dos termos nº 01/2012 e 02/2012, nem foi constatado o recolhimento das parcelas do Termo de Acordo CADPREV nº 1452/2013. Observa-se que o Município de Campina Grande não cumpriu os parcelamentos vigentes, haja vista que não foram repassadas todas as parcelas devidas durante o exercício de 2014.
- 1.1.26. Não consta dos autos qualquer documento que demonstre que a gestão do instituto oficiou junto ao Poder Executivo com vistas à implementação do plano de amortização do déficit atuarial.
- 1.1.27. O quadro de pessoal do instituto estava composto por **23** (vinte e três) servidores comissionados e apenas **10** (dez) servidores efetivos. Registre-se que os cargos em comissão ocupados não estão de acordo com os constantes da Lei Complementar nº 45/10, uma vez que estavam previstos **05** (cinco) cargos de coordenador e, no entanto, **06** (seis) servidores comissionados ocupavam o referido cargo.
- 1.1.28. Verifica-se que composição do Conselho Administrativo do IPSEM não estava de acordo com o disposto nas Leis nº 45/2010 e 86/2014, haja vista que não apresentava representante dos servidores inativos do Poder Executivo Municipal.
- 1.02. **Notificada**, a autoridade responsável apresentou **defesa**, analisada pelo **Órgão de Instrução deste Tribunal** que emitiu o relatório de fls. 304/326 com as **seguintes conclusões:**
  - 1.02.1. Devam ser **acolhidas** as **razões de defesa** apresentadas sob a forma do **Documento TC 13.965/16** para quitar a responsabilidade do Gestor em relação às **irregularidades** apontadas nos **itens seguintes:**
    - 1.02.1.1. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, descumprindo os artigos 1º, § 1º da Lei Complementar 101/00 – LRF, e o art. 48, “b”, da Lei 4.320/1964, no que diz respeito à prevenção de riscos e ao equilíbrio das contas públicas (item 3.2);
    - 1.02.1.2. Divergência no total das receitas orçamentária e intraorçamentária registradas no SAGRES e balanços orçamentário e financeiro e as contabilizadas no demonstrativo da receita – Anexo 02 da Lei 4.320/64 (item 3.2);
    - 1.02.1.3. Divergência no montante de **R\$ 2.117,81**, entre a receita registrada no balanço orçamentário e no financeiro e a contabilizada no demonstrativo da receita – Anexo 02 da Lei 4.320/64 (itens 3.2.1 e 3.3);
    - 1.02.1.4. Ausência de contabilização das receitas concernentes às contribuições previdenciárias (parte do servidor) incidentes sobre os proventos e pensões cujos valores superam o teto do **RGPS** (item 3.2.1);



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 1.02.1.5.** Rendimentos negativos ocorridos nos investimentos do **RPPS** no montante de **R\$ 1.570.981,60**, devendo o gestor esclarecer o fato, especificando em quais contas e em que meses ocorreram as variações negativas, bem como encaminhar os extratos bancários correspondentes (item 3.2.1);
  - 1.02.1.6.** Pagamento de jetons em valores elevados (um salário mínimo e meio por cada convocação) aos membros do Conselho Administrativo, descumprindo, assim, o princípio da economicidade (item 3.2.2);
  - 1.02.1.7.** Inobservância do plano de contas instituído pela Portaria MPS nº 916/03 e atualizações, em virtude da ausência de registro da retenção (receita extraorçamentária) e do recolhimento (despesa extraorçamentária) das contribuições previdenciárias incidentes sobre os proventos dos aposentados e pensionistas do IPSEM cujos valores superaram o teto do **RGPS**, bem como sobre a remuneração dos servidores efetivos ativos do próprio instituto (item 3.3);
  - 1.02.1.8.** Omissão da gestão do instituto no sentido de cobrar da Prefeitura, do Fundo Municipal de Saúde – FMS, da Câmara Municipal e da Superintendência de Trânsito e Transportes Públicos – STTP o repasse integral e tempestivo das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS (itens 5.2.2, 5.2.3, 5.2.4 e 5.2.5);
  - 1.02.1.9.** Omissão da gestão do instituto no sentido de cobrar da prefeitura municipal o repasse tempestivo das parcelas relativas aos Termos de Acordo CADPREV nº 1448/2013, 1449/2013, 1450/2013, 1451/2013, 1452/2013, 1581/2013, 097/2014 e 618/2014, bem como de cobrar do gestor do Fundo Municipal de Saúde – FMS o repasse tempestivo das parcelas referentes aos Termos de Parcelamentos nº 01/2012 e 02/2012 (item 5.3);
  - 1.02.1.10.** Omissão da gestão do instituto no sentido de oficiar junto ao Poder Executivo com vistas à implementação do plano de amortização do déficit atuarial definido na citada avaliação (item 5.4);
  - 1.02.1.11.** Composição do Conselho Administrativo em desacordo com o estabelecido artigo 57 da Lei Complementar Municipal nº 45/2010 c/ redação dada pela LC nº 86/2014, haja vista que não apresentava representante dos servidores inativos do Poder Executivo Municipal (item 5.7).
- 1.02.2.** Devam – **se outro não for melhor juízo** – ser **mantidas** como **irregulares** as seguintes ocorrências, passíveis de imputação de multa, em face da ausência de esclarecimento e reincidência em relação a fatos ocorridos durante o **exercício de 2014**, as **seguintes irregularidades:**
- 1.02.2.1.** Ausência de recolhimento tempestivo dos valores retidos a título de empréstimos consignados (relativo ao mês de novembro de 2014), acarretando o pagamento de encargos financeiros (multa e juros) pelo instituto no montante de **R\$ 6.746,42** (item 3.2.2);
  - 1.02.2.2.** Erro na elaboração do balanço patrimonial, em virtude da ausência de registro dos direitos a receber do instituto de previdência junto ao município decorrente de contribuições devidas e não repassadas na época própria, bem como devido à falta de registro das provisões matemáticas previdenciárias, conforme avaliação atuarial com data-base de 31/12/2014 (item 3.3.2);
  - 1.02.2.3.** Erro na elaboração do balanço patrimonial, em virtude da ausência de registro no passivo financeiro dos valores dos saldos referentes às contas "Depósitos" e "Consignações" (item 3.3.2);



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 1.02.2.4.** Ausência de apresentação, através do **SAGRES**, das informações relativas às folhas de pagamento dos servidores efetivos, comissionados, inativos e pensionistas do IPSEM, bem como os quantitativos, a relação dos segurados e dados referentes à folha de pagamento (proventos/vencimentos e descontos) de dezembro/2014 e 13º salário (item 4.1).
- 1.02.3.** Deva ser **objeto de apuração** mediante **inspeção "in loco"**, durante a instrução da **PCA 2015** do **IPSEM, Processo TC 04396/16**, a dúvida quanto à existência de servidores ocupando cargos comissionados inexistentes – como descrito na irregularidade.
- 1.03. O **Ministério Público junto ao Tribunal**, por meio do **Parecer 00428/16**, da lavra do Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, observou que, no que diz respeito a **irregularidade** remanescente referente à "Ausência de recolhimento tempestivo dos valores retidos a título de empréstimos consignados (relativo ao mês de novembro de 2014), acarretando o pagamento de encargos financeiros (multa e juros) pelo instituto no montante de **R\$ 6.746,42** (item 3.2.2)", "apesar da reprovabilidade da conduta do gestor, acata-se a justificativa da defesa, no sentido de que se trata de atraso isolado, justificado pela dificuldade financeira do IPSEM quando do início da gestão (2013), não restando comprovada desídia". E ao final opinou pela:
- 1.03.1.** REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas do gestor do Instituto de Previdência Municipal dos Servidores de Campina Grande, Sr Antônio Hermano de Oliveira, relativas ao exercício de 2014.
- 1.03.2.** APLICAÇÃO DE MULTA ao gestor, Sr Antônio Hermano de Oliveira, com fulcro no art. 56, II da LOTCEPB.
- 1.03.3.** DETERMINAÇÃO de realização de inspeção in loco para apurar eventual ocupação de "cargos comissionados inexistentes, durante a instrução da PCA-2015 do IPSEM, nos termos propostos pela auditoria.
- 1.03.4.** BAIXA DE RECOMENDAÇÕES à atual gestão do Instituto de Previdência em análise, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise, na forma como exposto no presente parecer e pela Auditoria em seu Relatório.

## 2. VOTO DO RELATOR

As **irregularidades remanescentes** na presente **Prestação de Contas**, após a instrução processual são:

- ✓ Erro na elaboração do balanço patrimonial, em virtude da ausência de registro dos direitos a receber do instituto de previdência junto ao município de correntes de contribuições devidas e não repassadas na época própria, bem como devido à falta de registro das provisões matemáticas previdenciárias, conforme avaliação atuarial com data-base de 31/12/2014;
- ✓ Erro na elaboração do balanço patrimonial, em virtude da ausência de registro no passivo financeiro dos valores dos saldos referentes às contas "Depósitos" e "Consignações"; e,
- ✓ Ausência de apresentação, através do SAGRES, das informações relativas às folhas de pagamento dos servidores efetivos, comissionados, inativos e pensionistas do IPSEM, bem como os quantitativos, a relação dos segurados e dados referentes à folha de pagamento (proventos/vencimentos e descontos) de dezembro/2014 e 13º salário.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Estas **falhas** são passíveis de **multa e ou recomendações**, assim o **Relator** acompanha o entendimento do **Órgão Ministerial** pela:

- a) **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das contas do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande (IPSEM), sob a responsabilidade do gestor, Sr. Antônio Hermano de Oliveira, exercício financeiro de 2014.
- c) **RECOMENDAÇÃO** para que o gestor (a) do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande (IPSEM), não incorra nas mesmas falhas e omissões aqui verificadas, especificamente, no sentido de:
  - ✓ Observar fielmente a codificação da receita editada – como padrão nacional – pela Secretaria do Tesouro Nacional que dispõe que: Segundo o “Ementário da Receita” anexo ao Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, a contribuição devida por Pensionistas ao RPPS deve ser escriturada no código “1210.29.05 - Contribuição Patronal – Pensionista Civil”, rubrica onde se “Registra o valor da arrecadação de receita de contribuição de entidades para institutos de previdência social, relativa à pensionista civil”.
- d) **DETERMINAÇÃO** à Auditoria para que seja objeto de apuração mediante inspeção in loco, durante a instrução da PCA 2015 do IPSEM, Processo TC 04396/16, a dúvida quanto à existência de servidores ocupando cargos comissionados inexistentes.

### **3. DECISÃO DO TRIBUNAL**

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04044/15, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:***

- I. ***JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as contas do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande (IPSEM), sob a responsabilidade do gestor, Sr. Antônio Hermano de Oliveira, exercício financeiro de 2014.***
- II. ***RECOMENDAR ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande (IPSEM), não incorra nas mesmas falhas e omissões aqui verificadas, especificamente, no sentido de: observar fielmente a codificação da receita editada – como padrão nacional – pela Secretaria do Tesouro Nacional que dispõe que: Segundo o “Ementário da Receita” anexo ao Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, a contribuição devida por Pensionistas ao RPPS deve ser escriturada no código “1210.29.05 - Contribuição Patronal – Pensionista Civil”, rubrica onde se “Registra o valor da arrecadação de receita de contribuição de entidades para institutos de previdência social, relativa à pensionista civil”.***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- III. ***DETERMINAR à Auditoria para que seja objeto de apuração mediante inspeção in loco, durante a instrução da PCA 2015 do IPSEM, Processo TC 04396/16, a dúvida quanto à existência de servidores ocupando cargos comissionados inexistentes.***

*Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.*

*Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.*

*João Pessoa, 31 de janeiro de 2017.*

---

*Conselheiro Arnóbio Alves Viana - Presidente da 2ª Câmara*

---

*Conselheiro Nominando Diniz - Relator*

---

*Representante do Ministério Público junto ao Tribunal*

Assinado 14 de Fevereiro de 2017 às 11:32



**Cons. Arnóbio Alves Viana**

PRESIDENTE

Assinado 6 de Fevereiro de 2017 às 11:07



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**

RELATOR

Assinado 7 de Fevereiro de 2017 às 09:04



**Manoel Antonio dos Santos Neto**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO